



## PROCESSO TC Nº 01452/20

**Jurisdicionado:** Gabinete do Prefeito de Campina Grande

**Objeto:** Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 02018/21 , emitido na ocasião do exame da Dispensa de licitação nº 002/2020.

**Gestor:** Alcindor Villarim Filho.

**Advogado:** Marco Aurélio de Medeiros Villar.

**Relator:** Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. LICITAÇÕES. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2020 E ATOS DELA DECORRENTES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO AC2-TC 02018/21. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

## ACÓRDÃO AC2 - TC 02369/22

### RELATÓRIO

Examina-se o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Alcindor Villarim Filho, ex-gestor do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, por meio de seu representante legalmente habilitado nos autos à fl. 193, em face do Acórdão AC2-TC 02018/21, o qual tratou da análise da Dispensa de Licitação nº 002/2020, cujo objeto é a contratação de agências de publicidade destinadas a prestar serviços à Prefeitura de Campina Grande.

Por meio do citado Acórdão, publicado em 19/11/2021, decidiu a 2ª Câmara:

- 1) JULGAR procedente a denúncia apresentada (DOC TC 11682/20);
- 2) JULGAR irregular o procedimento de Dispensa de Licitação nº 002/2020, do Contrato nº 2.01.005/2020, dos Termos Aditivos nºs 1 e 2;
- 3) APLICAR MULTA à autoridade responsável, Sr. Alcindor Villarim Filho, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 34,75 UFR/PB, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, Lei Complementar nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- 4) RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Campina Grande no sentido de conferir estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93); e
- 5) DETERMINAR comunicação da decisão ao denunciante.

A irregularidade no procedimento adotado decorreu, sobretudo, em razão da impossibilidade de adoção de dispensa de licitação na conformidade da **Lei nº 12.232/2010** (Dispõe sobre as normas



## PROCESSO TC Nº 01452/20

gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências).

Irresignado com a citada decisão, o ex-gestor interpôs o recurso em análise, através do Documento TC nº 99752/21, protocolizado em 13/12/2021 (fls. 337/347), argumentando em síntese que, em relação à alegação da Dispensa nº 002/2020 ser irregular e, por consequência, a denúncia anexada ao presente processo ser procedente, a contratação teria ocorrido pela necessidade urgente e inequívoca do Município de atender demandas referentes a campanhas publicitárias de alto interesse público, de caráter inadiável, principalmente nas área de Educação, Saúde e arrecadação tributária, cuja massificação das informações é de extremo interesse público, seja pelas suas especificidades, seja pelo impacto direto na vida das pessoas e da gestão pública. E ainda que:

- Antes da realização da Dispensa, o município realizou a contratação das agências de publicidade assentada pela Concorrência nº 20101/2013 e seus Aditivos. Contudo, o referido procedimento não poderia mais ser aditivado para o exercício subsequente (2020), sendo necessário a realização de um novo procedimento licitatório.
- Em virtude da Operação Famintos, iniciada em 24/07/2019 pela Polícia Federal, a Justiça Federal determinou o afastamento cautelar de servidores diretamente ligados à Comissão Permanente de Licitação do Município, o que culminou em um grande prejuízo no andamento e na realização de procedimentos licitatórios de todas as pastas do Município.
- Em janeiro de 2020, não havia nenhum procedimento licitatório vigente, fato este alheio a sua vontade, contudo, sob a sua gerência estava a necessidade de adotar medidas urgentes para solucionar a situação, posto que era necessário a realização de publicidade imediata de alguns atos, como a campanha voltada a realização da matrícula escolar dos alunos da rede Municipal de Ensino, as campanhas de vacinação, e a campanha publicitária objetivando incentivar a arrecadação do IPTU que a princípio tinha vencimento em 31 de março de 2020.
- A realização de um procedimento licitatório de Concorrência, que definiria as agências publicitárias que dariam suporte à Codecom na consolidação da política de Comunicação do Município, demandaria um tempo maior, sendo optado a contratação por dispensa, pela natureza emergencial das ações retrocitadas, visando a não ocorrência de danos reais aos serviços prestados pelo Município, o que fica evidente com a arrecadação do IPTU, que até o dia 07/05/2020 arrecadou o valor de R\$ 19.383.418,75, contudo, caso não houvesse a divulgação necessária, o Município possivelmente não teria arrecadado o respectivo valor.
- O Aditivo nº 01 ao contrato nº 2.01.005/2020, foi para supressão de valor, ademais, o contrato foi devidamente rescindido, visto que não havia mais interesse da administração, em decorrência da finalização do processo licitatório regular (Concorrência nº 001/2020) para a contratação de empresas de publicidade para o Município.

Por fim, requereu o recorrente que o recurso de reconsideração fosse recebido com efeito suspensivo e, no mérito, que sejam considerados todos os argumentos expendidos, bem como, toda a documentação já constante nos autos, desconstituindo os efeitos do Acórdão AC2 TC 02018/21, julgando desta feita pela improcedência da denúncia e regularidade da dispensa e contratos decorrentes, com a exclusão da multa aplicada por este Tribunal.



## PROCESSO TC Nº 01452/20

Em sua análise, fls. 355/362, a Auditoria não acatou as alegações recursais, concluindo, quanto ao mérito, pela manutenção do entendimento do Acórdão recorrido (Acórdão AC2-TC 02018/21), destacando-se os seguintes registros feitos pelo órgão técnico:

[...]

Apesar dos fatos e argumentos apresentados pelo jurisdicionado, para embasar a contratação direta em questão, deve-se considerar na presente análise que:

- A Lei nº 12.232/2010, que dispõe sobre licitação e contratação de serviços de publicidade prestados por agências de propaganda, não prevê exceção à regra do seu artigo 5º, que restringe as licitações nela previstas às modalidades definidas no artigo 22 da Lei nº 8.666/93;

Lei nº 12.232/2010 Art. 5º. As licitações previstas nesta Lei serão processadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela contratação, respeitadas as modalidades definidas no art. 22 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, adotando-se como obrigatórios os tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

- A licitação e contratação dos serviços de publicidade que possam ser contratados de forma isolada, singular e não integrada são regidos pela Lei nº 8.666/93, que dispõe o seguinte em seu art. 1º:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

[...].

Diante do exposto, não há respaldo legal para a promoção de dispensa de licitação no caso em tela. Ainda que fosse possível a contratação de serviços de publicidade por meio de procedimentos da Lei 8.666/93 (inclusive através da dispensa/contratação direta amparada pelo artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93), o objeto das dispensas de licitação e respectivas contratações diretas deveriam corresponder a campanhas isoladas, principalmente as de caráter mais urgente.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que, através do Parecer nº 00400/22 (fls. 365/369), da lavra da subprocuradora-geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Alcindor Vilarim Filho, gestor do Gabinete do Prefeito de Campina Grande em 2020, por atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, por seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, por conseguinte, intacto e inconsútil o Acórdão AC2 TC 02018/21.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre informar que foram preenchidos os requisitos da legitimidade do impetrante e da tempestividade da interposição do Recurso de Reconsideração. Nesse sentido, merece o recurso ser conhecido.

Quanto ao mérito, observa-se que os argumentos apresentados pelo recurso aqui examinado foram os mesmos já apresentados em sede de defesa.

Ademais, a legislação de regência da matéria inerente ao objeto da Dispensa nº 002/2020, contratação de agências de publicidade pela Administração Pública, possui regramento específico por



## PROCESSO TC Nº 01452/20

meio da Lei 12.232/2010, a qual, como afirmou a Auditoria, não prevê exceção ao uso das modalidades licitatórias definidas no artigo 22 da Lei nº 8.666/93 (concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão), conforme art. 5º da citada Lei.

Ante o exposto, o Relator vota, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração ora analisado, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal acionada, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, e, quanto ao mérito, acompanha a Auditoria e o Ministério Público de Contas, negando provimento ao recurso, mantendo-se as decisões contidas no Acórdão AC2-TC 02018/21.

### **DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01452/20, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo ex-gestor do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, Sr. Alcindor Villarim Filho, os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, ACORDAM em conhecer o recurso apresentado, mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se as decisões contidas no Acórdão AC2-TC 02018/21.

Publique-se e intime-se.

TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, em 18 de outubro de 2022.

Assinado 20 de Outubro de 2022 às 08:46



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Outubro de 2022 às 18:46



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2022 às 11:36



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO